



Pregão Presencial nº 139/2018 (PMRC)

Objeto: A possível contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento e administração de cartão de vale alimentação natalino, na forma de crédito em cartão magnético, seguidos de recargas, aos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Sistema Autônomo de Água e Esgoto e Câmara Municipal de Vereadores.

Recorrente: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA – CNPJ: 00.604.122/0001-97

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio que decidiu inabilitar a empresa Trivale Administração LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, pela ausência de documento de Declaração de Inexistência de Compatibilidade Negocial por Parentesco no envelope de habilitação.

A Recorrente alega que o *“referido documento estava no envelope de proposta, o qual pode ser verificado pela Pregoeira, mas foi desconsiderado tendo em vista o excesso de formalidade, simplesmente por não estar no envelope correto”*. Argumenta ainda que a decisão da Pregoeira em inabilitar a referida empresa *“não está amparada pela legislação, bem como pelas disposições do instrumento convocatório”*.

Diante disso, a recorrente solicita que seja provido o aludido recurso.

Em contrapartida a empresa Convênios Card Administradora e Editora EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 08.656.963/0001-50 apresentou tempestivamente suas contrarrazões alegando que *“as licitações tem como basilar sua lei específica nº 8.666/93 e seus princípios, principalmente no que se refere ao da vinculação ao instrumento convocatório, bem como relaciona a Recorrente, previsto no art. 3º da referida lei.”* Argumenta ainda que [...] *“visto que fosse considerado correta a presença das declarações em envelope*



diverso do exigido, não haveria necessidade de previsão expressa no edital.” Salienta ainda que:

“A relevância da isonomia esta consagrada em diversos dispositivos constitucionais, e busca determinar que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições, atrelada a este princípio encontra-se as exigências de regularidade às fases licitatórias, pois de forma subjetiva a relação de documentos exigidos coloca de forma igualitária as chances de todo e qualquer interessado em participar do certame.”

Diante do exposto, a proponente Convênios Card Administradora e Editora EPP solicita que seja mantida a decisão de inabilitação da empresa Trivale Administração LTDA.

É o relatório.

II – Fundamentação

Primeiramente, cumpre esclarecer o equívoco cometido pela Recorrente em que alega que o documento ausente no Envelope de Habilitação foi apresentado dentro do Envelope de Proposta, porém, conforme consta na ata da sessão, a declaração foi apresentada na fase de CREDENCIAMENTO, ou seja, fora de qualquer dos envelopes exigidos no Edital.

O subitem 7.2 do Edital estabelece que:

7.2. A Proposta de Preços e os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados, separadamente, em 02 (dois) envelopes fechados e inviolados [...]

O item 11 do Edital impõe que:

11. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 02 “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”



11.1. O ENVELOPE Nº 02 "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", DEVIDAMENTE LACRADO, DEVERÁ CONTER OS DOCUMENTOS A SEGUIR RELACIONADOS [...]

O subitem 11.1.3, alínea "d", exige o seguinte:

11.1.3. OUTRAS COMPROVAÇÕES

d) Declaração de Inexistência de Compatibilidade Negocial por parentesco, consanguinidade ou afim, conforme Anexo VII; Cabe analisar a fala do doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO[1]:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente." (GRIFOS APOSTOS)

Todo interessado que participam da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado"[2]

Nesse mesmo sentido, afirma JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:[3]

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos



interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Em suma, o Edital faz lei entre as partes e qualquer particular que se propõe em participar da licitação se submete às suas condições, cabendo ao mesmo atentar e atender as exigências nele disposto, sendo obrigação da Administração Pública aplicar o tratamento isonômico a todo e qualquer participante, de modo que o descumprimento das regras editalícias acarreta na desclassificação ou inabilitação da proponente.

O caso em questão é explícito, de modo que volto a destacar que o subitem 7.2 do Edital estabelece claramente a obrigação de todos os documentos de habilitação estarem inclusos dentro do Envelope nº 2 devidamente lacrado e inviolado, fato que foi descumprido pela requerente, acarretando assim sua inabilitação.

III - Conclusão

Assim sendo, pelas razões de fato e de direito expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**
É a decisão.

Ribeirão Claro, 03 de janeiro de 2019.


Mateus Moreton
Pregoeiro Oficial



[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

Prefeitura de Andirá e SENAC abrem inscrições para mais dois cursos profissionalizantes gratuitos

Com a finalidade de ampliar o acesso da população aos cursos profissionalizantes, a Prefeitura de Andirá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Educação Profissionalizante, numa parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, trarão para Andirá uma Carreta – Escola, que disponibilizará, à comunidade, vários cursos de capacitação. A parceria é uma importante ação com o objetivo de possibilitar novas alternativas de geração de emprego e renda aos andiraenses. Os cursos tem certificação do Senac, reconhecido em todo território nacional.

Vários cursos estão na lista dos que serão ofertados nos próximos meses. Os dois primeiros: CONFEITARIA FINA (40 HORAS) e SALGADEIRO (40 HORAS) já encerraram as inscrições e aguardam o início das aulas. Agora, mais dois cursos abriram inscrições. São eles: PRODUÇÃO DE PÃES CASEIROS E ARTESANAIS – (40 horas) e TÉCNICAS DE CONFEITARIA (40 horas). O primeiro, as aulas iniciam-se no dia 14 de fevereiro; o segundo, dia 25. As aulas serão de segunda a sábado, das 13h 30 às 17h 30. As inscrições já estão abertas, no Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) e vão até o dia 31



de janeiro, com 16 vagas por curso.

A parceria com o SENAC e a Prefeitura de Andirá já ofertou vários cursos na comunidade. Só em 2018, foram: Confeitaria Natalina; Maquiagem; Desenho Artístico; Manicure e Pedicure; Tortas Doces e Salgadas; Garçom. Interessados nos cursos com inscrições abertas, podem se dirigir até o CRAS, ou buscar informações pelo telefone: 3538.5771. É preciso estar munido dos documentos pessoais e estar inscrito no Cadastro Único (CadÚnico). Quem ainda não tem o cadastro único, pode realizar no Cras.

Fonte: Da SECCOM



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
ESTADO DO PARANÁ



PORTARIA N° 484/2019

SÚMULA: Designa o Pregoeiro Oficial, Pregoeira Substituta e Membros da Comissão de Apoio ao Pregão Eletrônico e Pregão Presencial do Município de Ribeirão Claro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E ATENDENDO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL N° 8.666 DE 21/06/1993,

RESOLVE

Artigo 1° - Nomear o servidor municipal, Sr. Mateus Moreton - CPF/MF 097.885.039-42, para atuar como Pregoeiro Oficial do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em Licitações na modalidade Pregão Eletrônico e Presencial no exercício de 2019.

§ Único - As atribuições do Pregoeiro Oficial são as constantes no Art. 9° da Lei Municipal n° 255/2006 de 19/04/2006.

Artigo 2° - Designar as seguintes servidoras municipais para comporem a Comissão de Apoio em Licitações na modalidade Pregão Eletrônico e Pregão Presencial a serem realizadas no exercício do ano de 2019.

COMISSÃO DE APOIO:

Jéssica Camila de Mello - CPF/MF 073.593.259-00

Fabiana Gualda Nêia de Oliveira - CPF/MF 042.363.799-10

Artigo 3° - O Pregoeiro Oficial será substituído, em seus impedimentos legais ou eventuais, pela servidora Jaqueline de Oliveira Barão - CPF/MF 073.816.399-63.

Artigo 4° - A presente portaria entra em vigor a partir de 02 de Janeiro de 2019, revogada a portaria 349/2018, e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná. 03 de Janeiro de 2019.

Mario Augusto Pereira

Prefeito Municipal

Afonso Dejalval da Silva

Secretário Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
ESTADO DO PARANÁ



PORTARIA N° 485/2018

SÚMULA: Designa a Presidente, Presidente Substituta, Secretária e Membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ribeirão Claro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E ATENDENDO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL N° 8.666 DE 21/06/1993,

RESOLVE:

Artigo 1° - Constituir a Comissão Permanente de Licitação do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, para o exercício de 2019, composta pelos seguintes servidores:

1 - Presidente: DIANA CAMARGO RODRIGUES - CPF/MF 072.916.939-18

2 - Secretária: JAQUELINE DE OLIVEIRA BARÃO - CPF/MF 073.816.399-63

3 - Membro: DIÓGENES GONÇALVES DOS SANTOS - CPF/MF 005.314.549-67

4 - Membro: MARCOS ROGÉRIO NARDO - CPF/MF 041.461.779-79

§ 1° - A Presidente da Comissão Permanente de Licitação será substituída, em seus impedimentos legais ou eventuais, pela servidora Jaqueline de Oliveira Barão - CPF/MF 073.816.399-63.

§ 2° - Compete à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou sua substituta, firmar todos os editais convocatórios de licitação.

Artigo 2° - Compete à Comissão Permanente de Licitação nomeada nos termos desta Portaria:

I- Formalizar e instituir processos de licitação;

II- Elaborar os atos convocatórios de licitação, segundo as modalidades previstas no artigo 22, da Lei 8.666/93, submetendo as minutas dos editais de Tomada de Preços e Concorrências ao exame prévio do Departamento Jurídico desta Municipalidade;

III- Providenciar, quando for o caso, a divulgação dos convites e a publicação dos editais na forma prevista nos incisos II e III do art 21 da Lei n° 8.666/93;

IV- Decidir pela habilitação ou inabilitação dos proponentes consoante tenham ou não atendido ao estabelecido no ato convocatório;

V- Proceder ao julgamento da proposta técnica e

comercial, segundo o previsto no edital ou convite, quanto aos aspectos formais e de mérito;

VI- Promover, quando julgar necessário, a realização de diligência, interna ou externa, em qualquer fase da licitação, nos termos do parágrafo § 3°, do artigo 43, da Lei 8.666/93 § 1°, a fim de melhor esclarecer § 1° ou complementar a instrução do processo;

VII- Fundamentar por meio de ata circunstanciada, os motivos da decisão de inabilitação dos interessados e a desclassificação de propostas;

VIII- Receber e instruir as impugnações aos editais de licitação, julgando e procedendo-as no prazo previsto no parágrafo § 1°, do artigo 41, da Lei 8.666.93.

IX- Receber e instruir os recursos interpostos contra as suas decisões, podendo reconsiderá-las, ou submeter o processo, devidamente informado ao Chefe do Executivo, no prazo previsto no § 4°, do artigo 109, da Lei 8.666/93, para decisão final.

X- Dar ciência aos demais licitantes, quando da interposição de recursos, para fins de impugnação, indicando, nessa oportunidade, o local e a forma para o exame do respectivo processo;

XI- Encaminhar o processo instruído, com o mapa de apuração do resultado, as atas de habilitação dos proponentes e de julgamento das propostas, para o devido exame e decisão pela Autoridade Superior, quanto a sua homologação e consequente adjudicação do objeto licitado;

XII- Emitir parecer conclusivo, quando solicitado, sobre dispensa e inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em Lei, formalizando o respectivo processo;

XIII- Propor por meio de representação, ao Chefe do Executivo Municipal a aplicação de penalidades aos proponentes em razão do cometimento de infrações ocorridas durante o transcorrer da licitação;

XIV- Emitir pareceres, quando solicitado, sobre matérias que lhe sejam afetas.

Artigo 3° - Os casos omissos na presente Portaria reger-se-ão pela Legislação aplicável a espécie.

Artigo 4° - A presente portaria entra em vigor a partir de 02 de Janeiro de 2019, revogadas as Portarias 285/2018 e 350/2018 e as demais disposições em contrário Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná. 03 de Janeiro de 2019.

Mario Augusto Pereira

Prefeito Municipal

Afonso Dejalval da Silva

Secretário Municipal de Administração e Finanças